TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521368/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VAGNER ANTUNES
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 827/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de diversos cargos na área de saúde. Atraso no envio de informações referentes ao processo admissional. Obrigatoriedade de inscrição presencial para participação do certame. Avaliação feita unicamente por forma de exame de currículo e títulos. Irregularidade na definição de vagas reservadas a candidatos com deficiência. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Itaipulândia, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n°. 01/2023, publicado em 01/02/2023, para a contratação temporária de profissionais de diversos cargos na área de saúde (médico clínico geral, médico ginecologista, médico pediatra e farmacêutico).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual (em decorrência das quais a entidade de origem se manifestou às peças 38-40 e 45-47), apontou conclusivamente por meio da Instrução n.º 14941/23 (peça 41) e da Instrução n.º 17221/23 (peça 48) a existência das seguintes inconformidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

Fase 1:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 04/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005;

b) Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça “06”, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da IN nº 142/2018;

Fase 3:

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/08/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Desta forma, observa-se que a municipalidade vem desrespeitando o prazo de encaminhamento de dados ao Tribunal reiteradamente, decorrendo mais de 06 (seis) meses de intervalo entre a realização do PSS e envio de informações ao Tribunal, motivo pelo qual poderá ser aplicada multa a ser paga pelo Gestor Municipal, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

e) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Ocorre que, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal) - item 2.2;

f) A seleção foi realizada unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas;

Fase 4:

g) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2023

Em que pese a identificação de tais falhas, entendeu a unidade técnica que, diante dos fatos, contexto e justificativas apresentadas, a regularidade do registro poderia ser concedida, sem prejuízo à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal à gestora responsável pelo Município de Itaipulândia em decorrência do atraso no envio de informações do processo admissional em relação aos prazos previstos na IN n.º 142/2018 (considerando, ainda, a existência de prévia recomendação emitida à entidade para que fossem observados tais prazos fixados na norma, conforme processo de protocolo n.º 516983/19).

Além disso, opina a CAGE pela expedição de determinação e recomendações a serem observadas pela entidade em certames futuros, nos termos que se transcrevem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

"**Determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III – 2);

Recomendação ao Município a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III – 5 e Instrução nº 12842/23 – peça 32, item III - 2);

Recomendação ao Município a fim de que oportunize, nos próximos certames, a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 4);

Recomendação ao Município a fim de que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 6);".

A ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1111/23 – 7PC (peça 51), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pelos encaminhamentos propostos (aplicação de multa e emissão de determinação e recomendações, nos mesmos termos propostos pela CAGE).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as irregularidades apuradas no curso da instrução processual, entendo que o presente feito foi minimamente constituído dentro dos parâmetros definidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, sem prejuízos relevantes ao Erário e às regras legais norteadores do interesse público, de modo que é possível o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, conforme art. 298, inciso I do Regimento Interno.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação possam ser melhorados em futuros processos seletivos, compartilho do entendimento de que não se vislumbra prejuízo relevante à ampla disputa pelas vagas que tenha ocorrido e demande a anulação do certame, de modo que reputo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às determinações e recomendações expedidas – cuja fundamentação se dará na sequência – para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Difiro apenas parcialmente em relação aos encaminhamentos propostos pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação à irregularidade apontada pela unidade técnica referente ao atraso no envio das informações do processo seletivo a este Tribunal de Contas, observa-se que, nas próprias palavras da gestora municipal à peça 40 (fl. 04), tem-se como “inequívoco” o atraso, que, segundo a prefeita, teria suscitado advertência à servidora responsável pela atribuição.

Todavia, em que pese a intempestividade do envio, considero que a ausência de irregularidades graves que pudessem ter afetado a competitividade e licitude do certame possibilitam que a falha seja excepcionalmente relevada, nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e tendo em vista a natureza e gravidade da infração cometida e a ausência de danos identificáveis que dela provieram.

Ressalta-se a singularidade de tal julgamento, principalmente tendo em vista a existência de prévia recomendação sobre o tema já emitida à entidade em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

decorrência da Decisão Definitiva Monocrática n.º 03/21 – GCAML (emitida nos autos n.º 516983/19). Deve a gestora e a equipe municipal responsável ficar ciente de que nova falha poderá não ter a mesma tolerância quando apurada por esta Corte de Contas, levando-se em conta que eventual atraso pode prejudicar a atuação tempestiva deste órgão de controle externo em sua atuação para coibir irregularidades que possam existir nos respectivos processos admissionais.

Dessa forma, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para propor a emissão de **determinação** (eis que amparada em exigência legal[1]) à entidade para que observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento.

Outra leve divergência que apresento perante os respeitáveis opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas apenas se dá em relação ao encaminhamento proposto referente à recomendação de que o município oportunize a inscrição via internet aos candidatos nos próximos certames.

Novamente, a irregularidade é evidente. Ainda que a responsável municipal tenha buscado justificar a exigência (sob argumento de que buscaria inibir fraudes documentais que poderiam ser aplicadas na eventualidade do envio online), os fundamentos apresentados vão de encontro à busca pela ampla participação de interessados. A autenticidade dos documentos pode ser assegurada por outros meios menos restritivos, como, por exemplo, a fixação de cláusula em edital que imponha aos aprovados a obrigação de apresentação dos documentos originais presencialmente na ocasião de tomarem posse do cargo – ao invés de no momento da inscrição.

Posto isso, entendo que a conduta adotada pelo Município demanda ordem na forma de determinação, ao invés de recomendação como proposto pela unidade técnica e corroborado pelo *Parquet*, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à ampla participação de interessados na investidura do cargo (ainda que temporário), violando nitidamente, em minha acepção, princípios administrativos constitucionais como da impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da CFRB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

Ademais, naquilo que não difere dos fundamentos e encaminhamentos acima apresentados, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14941/2023 – CAGE – Fase 4 (peça 41), a Instrução n.º 17221/23 – CAGE – Fase 4 (peça 48) e o Parecer n.º 1111/23 – 7PC (peça 51) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **determinações** ao Município de Itaipulândia:

b.1) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal na definição do número de vagas reservadas aos candidatos deficientes, com o arredondamento dos números fracionados o próximo número inteiro e a fixação do mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, considerando, ainda, que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b.3) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, oportunize a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

c) pela expedição das seguintes **recomendações** ao Município de Itaipulândia:

[1] Art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

c.1) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN n.º 142/2018;

c.2) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe o contido no Prejulgado 8 deste Tribunal de Contas no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas) e a análise de currículo e títulos apenas pode compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base apenas em tal critério (análise de currículo e títulos) deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **determinações** ao Município de Itaipulândia:

a) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal na definição do número de vagas reservadas aos candidatos deficientes, com o arredondamento dos números fracionados o próximo número inteiro e a fixação do mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, considerando, ainda, que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, oportunize a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet);

III- **recomendar** ao Município de Itaipulândia:

a) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea ‘a’ da IN n.º 142/2018;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe o contido no Prejulgado 8 deste Tribunal de Contas no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas) e a análise de currículo e títulos apenas pode compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base apenas em tal critério

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW

(análise de currículo e títulos) deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações e recomendações. Na sequência encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.C3YW